



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600481-46.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600481-46.2024.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

RECORRIDA: NOVO LINO NO CAMINHO CERTO [MDB/PSB] - NOVO LINO - AL, ELEICAO 2024 MARCELA SILVA GOMES DE BARROS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RICARDESON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302

Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Propaganda Eleitoral na Internet. Ausência de Comunicação de Endereço Eletrônico à Justiça Eleitoral. Descumprimento de Liminar. Multa. Desprovisionamento do Recurso.

I. Caso em Exame

Recurso eleitoral interposto por Alexandrino Pereira da Silva contra sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular na internet, devido à não comunicação do endereço eletrônico da rede social à Justiça Eleitoral, bem como pela aplicação de multa por descumprimento parcial de liminar.

II. Questão em Discussão

A controvérsia consiste em verificar se a ausência de comunicação do endereço eletrônico configurou infração à legislação eleitoral e se a multa aplicada por descumprimento parcial da ordem judicial é cabível.

III. Razões de Decidir

O art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e o art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 exigem que candidatos comuniquem previamente à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para veiculação de propaganda eleitoral.

Restou comprovado que o recorrente realizou postagens de cunho eleitoral sem cumprir tal requisito, comprometendo a fiscalização da propaganda eleitoral.

A responsabilidade do candidato pelo gerenciamento do seu registro de candidatura é pessoal, sendo irrelevante a alegação de erro de terceiros.

A aplicação da multa coercitiva foi devidamente fundamentada em razão do descumprimento parcial da ordem judicial para adequação da propaganda.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 pela propaganda irregular e multa coercitiva de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento parcial da liminar.

Tese de Julgamento: "A ausência de comunicação do endereço eletrônico de redes sociais à Justiça Eleitoral, quando utilizadas para propaganda eleitoral, configura infração à legislação eleitoral, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, a qual condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 58-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e também **CONDENAR** o representado ao pagamento da multa coercitiva de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face dos descumprimentos parciais da liminar conformes exposto na fundamentação, conforme o voto do Relator.

Maceió, 24/01/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral interposto por ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo da 053ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada por COLIGAÇÃO NOVO LINO NO CAMINHO CERTO [MDB/PSB] - NOVO LINO - AL e MARCELA SILVA GOMES DE BARROS, condenando-o ao pagamento de multa prevista no §5º do art. 28 da Resolução TSE 23.610/2019, no valor de R\$ 5.000,00 e de astreinte de R\$ 2.000,00 por descumprimento parcial da liminar.
2. Em resumo, a sentença atacada compreendeu que *"mostra-se incontroverso que a parte representada realizou propaganda em sua rede social, sem, contudo, informar no formulário RRC, por ocasião do registro de candidatura, o endereço eletrônico da respectiva rede social pré-existente ou no prazo de 24 horas a contar de sua criação. É o que se extrai, a toda evidência, das informações contidas no portal DivulgaCand da Justiça Eleitoral e do conteúdo da própria peça de defesa da parte representada"*.
3. Inconformado com a decisão, o Recorrente propôs o recurso em tela, por meio do qual sustenta que *"providenciou a regularização da rede social em seu RRC assim que obteve ciência do feito, razão pela qual deve ser afastada a multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposta com base no art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97, bem como, deve ser desconsiderado o descumprimento no qual foi aplicada multa coercitiva de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)"* e que a ausência de registro no DivulgaCand foi erro da equipe de contabilidade do candidato, não sendo este o responsável.
4. Não foram apresentadas Contrarrazões.
5. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10224895,

pugnando pelo desprovimento do Recurso.

6. É, em breve suma, o relato.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

8. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo para análise do mérito.

9. A controvérsia dos autos consiste na indispensável comunicação prévia do endereço de página de rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.

10. Acerca do tema, prevê o art. 57-B da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[ç]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

11. De acordo com as próprias alegações do Recorrente, o mesmo não nega a ocorrência da irregularidade, mas alega que, somente esteve ciente da Representação em 28.09.2024 e, assim que o fez, providenciou imediata regularização. Da ausência de negação do fato, tem-se como incontroverso que houve a realização de propaganda eleitoral em data anterior à comunicação intempestiva dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.
12. Note-se que mediante a Certidão id. 10219866 notificou que a publicação da Liminar fora publicada em 22.09.2024, por meio do mural eletrônico.
13. Não obstante, constata-se dos elementos constantes dos autos que o recorrente realizou inúmeras postagens de cunho eleitoral em suas redes sociais, antes de promover a comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos, conforme demonstrado abaixo:
14. A pretensão recursal de reforma da sentença se baseia, então, não na negativa do fato, mas no argumento da inexistência de prejuízo capaz de justificar a imposição da reprimenda legal.
15. No caso em tela, argumenta o Recorrente que o perfil impugnado se trata, na verdade, de perfil pessoal, sem finalidade eleitoral, criado antes mesmo do período de campanha, de modo que configura a exceção do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 - que especifica que, tratando-se de endereço eletrônico de iniciativa de pessoa natural, não há obrigatoriedade de informar a Justiça Eleitoral seu perfil.
16. Tal interpretação está equivocada, pois é imprescindível ao candidato, partido ou coligação, comunicar todos os endereços eletrônicos das aplicações inclusas no rol do art. 57-B da Lei das Eleições, abrangendo as redes sociais que forem utilizadas para veiculação de propagandas, a exemplo do Instagram, Facebook, "X" (outrora conhecido como Twitter) e outros.
17. De maneira complementar, preconiza o art. 28 da Res.-TSE 23.610/2019 (grifos nossos):

Art. 28. *[omissis]*

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo

partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

18. Com base no exame do feito, constata-se que "a página pessoal" do candidato no perfil no Instagram fora utilizada como um canal de veiculação de propaganda eleitoral, comportando a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019, ainda que tenha sido criada anteriormente pelo candidato enquanto pessoa natural.

19. Ora, vê-se que as postagens impugnadas destinam-se estritamente a promover o candidato, de modo que não procede a afirmação do Recorrente de que "(i) o referido instagram do recorrente é rede social pessoal, como pessoa natural, criado e utilizado em período anterior ao da campanha eleitoral e sem fim exclusivo de propaganda eleitoral".

20. De acordo com a Figura 1, na qual mostra a rede social do Candidato (@alexmodas22), é possível verificar que o número de postagens total do perfil corresponde ao número de postagens impugnadas, que, no entendimento deste Relator, apresentam conteúdo de indubitável teor propagandístico. Colaciono abaixo as oito publicações:

21. Também é válido ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação tardia de endereços eletrônicos em redes sociais enseja a aplicação de multa, por comprometer a fiscalização de irregularidades na propaganda. Nesse sentido, podem ser citados, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA REDE SOCIAL. MULTA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, constitui obrigação do candidato, partido ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural. 2. Na espécie, descumprido o § 1º do art. 57-B da Lei das Eleicoes, porquanto ausente a comunicação à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico da sua própria página na rede social Facebook, razão pela qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 5º do supracitado artigo. 3. O aresto regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no julgamento do REspe nº 0601004-57/PR, ocorrido em 11.5.2021, no qual se assentou a impossibilidade "de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, de propiciar maior eficácia

no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual". 4. No agravo regimental, a agravante limitou-se a sustentar que a decisão diverge de pronunciamentos monocráticos proferidos em processos semelhantes em trâmite nesta Corte no sentido de dar provimento ao agravo para oportuna análise do recurso especial pelo colegiado, circunstância que atrai a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - ARESPE: 06009898820206160199 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 060098988, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 04/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 110)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. ENDEREÇO. FORNECIMENTO PRÉVIO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RS em que se condenou o agravante, candidato ao cargo de governador do Rio Grande do Sul/RS em 2022, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por não informar à Justiça Eleitoral, de modo prévio, o endereço da página da rede social em que veiculou propaganda no período de campanha. 2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)". 3. Na linha da jurisprudência desta Corte, incide a multa sempre que não observada a regra do art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019. Precedentes. 4. No caso, conforme a moldura fática do aresto a quo, o agravante utilizou seu perfil no Telegram para divulgar propaganda eleitoral sem comunicar o respectivo endereço eletrônico à esta Justiça previamente, estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 060195472 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 23/03/2023)

22. Oportuno frisar que a alegação do Recorrente de que *"Embora seja fato que a rede social do candidato não foi inserida no DivulgaCand no momento adequado, isso ocorreu sem o seu consentimento, foi uma falha do responsável pelo registro do RRC, o qual não informou o candidato sobre a omissão. Dessa forma, não se pode imputar ao recorrente qualquer conduta intencional ou deliberada de descumprimento das normas eleitorais"*, tais alegações são insuficiente, pois é de responsabilidade do candidato o gerenciamento do seu registro de candidatura. .

23. Diante do que expressamente firmado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há razão em acolher a pretensão recursal de reforma da sentença em virtude de alegada ausência de prejuízo e desconhecimento da ação, motivo pelo qual se apresenta adequada a sentença por meio da qual concluiu o magistrado de primeiro grau ser cabível a aplicação da multa prevista no art 57-B, §5º, da

Lei nº 9.504/97 e da multa por descumprimento da liminar.

24. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, a qual condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 58-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e também condenou o representado ao pagamento da multa coercitiva de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face dos descumprimentos parciais da liminar conformes exposto na fundamentação.

25. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator